



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 11 DE
ABRIL DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 9ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2018, que submeto à avaliação E aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Dois registros da Presidência. Em primeiro lugar, consignar que estive presente, lá estava igualmente o Eminentíssimo Conselheiro Sidney Beraldo, na transmissão do cargo de Governador do Estado de São Paulo, do Governador Geraldo Alckmin para o Governador Márcio França. Solenidade extremamente prestigiada ocorreu no Palácio dos Bandeirantes, na sexta-feira da semana passada, às 17h.

Levei, tanto ao Eminentíssimo Governador Geraldo Alckmin quanto ao Governador Márcio França, o abraço, o respeito e a consideração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tem a plena convicção de que a mudança na direção do Governo do Estado não alterará, de forma alguma, o modo respeitoso e prestigiador das instituições que sempre caracterizou os governantes de nosso Estado, felizmente.

Registramos igualmente votos de felicidades ao Governador Alckmin, cumprimentando-o pela sua gestão, bem como ao Governador Márcio França, na certeza do sucesso de seu Governo.

O segundo registro tem um caráter bastante pessoal. Na Sessão Administrativa que se seguirá, há um requerimento de aposentadoria da Doutora Cristina Maria Chiappa. Ela é daquelas servidoras que estão se tornando poucas.

Quando cheguei ao Tribunal, ela já estava no Gabinete do Conselheiro Antônio Carlos Mesquita, a quem tive a honra de substituir. Pessoa de trato extraordinariamente agradável, profissional competente, especializou-se nos processos de contas de Prefeitura e de Câmaras Municipais. É alguém que entende muito de seu ofício e certamente fará muita falta, sob o ponto de vista profissional e pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agora no dia 26 de abril completarei 24 anos de Tribunal e tive a ventura de poder conviver com ela diariamente. Desejo, e tenho certeza que em nome do Plenário, felicidades à Cristina na sua nova etapa de vida.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini com a palavra

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado e Senhor Secretário-Diretor Geral.

Na mesma linha de Vossa Excelência, na reunião administrativa que vamos ter em seguida, se aposentará a funcionária Daicy Lucide Batista, nossa Daicy, servidora do meu Gabinete praticamente desde a época que cheguei ao Tribunal.

É uma funcionária ativíssima. Foi Presidente da Associação dos Funcionários do Tribunal e fez uma gestão belíssima, que deixou saudades pelo trabalho e pela dedicação que tinha. Então, quero deixar o mais especial abraço a ela e que nessa nova fase de sua vida, continue viajando e fotografando, pois agora se especializou em fotografias.

Creio que ela deixará uma grande lacuna, porque além de ser uma funcionária exemplar, no meu Gabinete trabalhou tão bem, tinha o lado de ter sido uma Presidente muito ativa da Associação, que deixou saudades.

Quero registrar um voto e cumprimentar pelos anos todos de trabalho. Desejo que seja um período feliz na vida dela.

PRESIDENTE - Certeza de que todos nos associamos. A Daicy é uma funcionária antiga, conhecida e querida por todos. Desejamos igualmente a ela toda a felicidade do mundo.

Faculto a palavra aos Senhores Conselheiros que dela queira fazer uso. Não havendo interesse, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu sustentação oral do item 03, TC-005322-026-17.

Em seguida, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-9295.989.18-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: A.S. Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli - EPP.

Representada: **Universidade Estadual Paulista – Campus Ilha Solteira/Faculdade de Engenharia.**

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão nº 08/2018** para “prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade das Contratadas, nas dependências do Campus III e seus Anexos, na cidade de Ilha Solteira/SP”.

Responsáveis: Sandro Roberto Valentini (Reitor) e Enes Furlani Junior (Diretor da Faculdade de Engenharia, campus Ilha Solteira).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-9589.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representado: **Centro de Detenção Provisória de Bauru – Agente de Segurança Penitenciário Francisco Carlos Caneshi – Secretaria da Administração Penitenciária.**

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2018 CDPB**, que tem por objeto aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Data da abertura: 09 de abril de 2018.

Data da impugnação: 05 de abril de 2018.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-7891.989.18-8

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior, Município de São Paulo.

Representada: **Diretoria de Ensino – Região de Araçatuba.**

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 02/2018**, que objetiva a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Diretoria de Ensino – Região de Araçatuba** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2018**, nos termos do referido voto, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para formulação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

01 TC-014593/026/92

Embargante: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. (Sucessora da Mafersa S/A), objetivando o fornecimento de 22 trens, constituídos de 6 carros cada – Frota II, sendo 16 trens para complementação da linha Leste/Oeste e 6 trens para a extensão Itaquera/Guaianazes.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos à época), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época) e Milton Gioia Junior (Gerente de Projetos e Concepção de Sistemas à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, Senhores Sérgio Henrique Passos Avelleda e Conrado Grava de Souza, multa individual no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-18.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 040.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP nº 090.846), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Daniela Domingues da Silva Lopes (OAB/SP nº 223.943), Ana Claudia Lourenço Stein (OAB/SP nº 330.929), Tatiana Maisa Ferragina (OAB/SP nº 290.078), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

02 TC-015196/026/16

Interessado: Fundação Instituto de Administração – FIA

Assunto: Exclusão do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal de Contas.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 061.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847), João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

03 TC-005322/026/17

Consulente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – Arnaldo Jardim – Secretário.

Assunto: Dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXI, da Lei nº 8.666/93, em face da recente edição da Lei Federal nº 13.243/16.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E Plenário, diante do exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas** juntados aos autos, não conheceu da consulta.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-000863/026/12

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado e Laurence Casagrande Lourenço, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Logística e Transportes, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Saulo de Castro Abreu Filho (Secretário à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares, com ressalva, as contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Acompanham: TCs-000863/126/12, 000864/026/12, 000865/026/12, 000866/026/12, 000867/026/12 e Expedientes: TC-013179/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

05 TC-042947/026/13

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado e Laurence Casagrande Lourenço, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no preenchimento de cargos em comissão dentro da Secretaria de Estado de Logística e Transportes de São Paulo.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

06 TC-044695/026/07

Recorrentes: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em manutenção corretiva para reparo, ajustes e calibração de cartões e módulos eletrônicos em laboratório do sistema de controle de tráfego centralizado (SCTC) e sistema de tráfego de trens (STT) da CPTM, com fornecimento de materiais.

Responsáveis: Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Álvaro C. Armond (Diretor Presidente) e Álvaro Eduardo Correia Lopes (Gestor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Advogados: Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Henrique Palomo de Souza (OAB/SP nº 242.600), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Rogerio Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Katia Nascimento Benvenuto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Paola Martinelli Szanto Mendes dos Santos (OAB/SP nº 148.405), Gabriela Braz Aidar (OAB/SP nº 285.884), Luís Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP nº 109.316), Francisco Ribeiro Gago (OAB/SP nº 228.872), Mário Sérgio Duarte Garcia (OAB/SP nº 8.448), Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP nº 300.923), Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP nº 309.115) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

07 TC-011892/026/10

Recorrente: José Carlos Francisco - Dirigente Regional de Ensino à época.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Leste 4 e Jotabê Serviços Técnicos Especializados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais, com fornecimento de mão de obra, saneantes, domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Responsáveis: José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino da COGSP à época) e José Carlos Francisco (Dirigente Regional de Ensino à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

08 TC-008236/026/08

Recorrentes: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – Eduardo Ribeiro Adriano – Coordenador de Saúde, Fundação Faculdade de Medicina – FFM e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – Antônio José Rodrigues Pereira - Superintendente.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina - FFM, objetivando a operacionalização da gestão das atividades e serviços de saúde no Hospital Local de Sapopemba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente) e Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral - FFM).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

Advogados: Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB/SP nº 290.778), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, afastando das razões de decidir a impossibilidade de a FFM atuar como interveniente em convênios que estejam balizados dentro das regras da Lei federal nº 8666/93 e da Lei Federal nº 8958/94, deu-lhes provimento parcial, para o fim de julgar regular o convênio, mantendo-se, no entanto, a irregularidade dos dois termos aditivos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-8924.989.18-9; 9152.989.18-2 e 9275.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Edgar Nogueira Soares; Lucas Pereira Magalhães & Cia Ltda – EPP e Elivelton Marcos Souza Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsáveis: Prefeito – Saulo Pedroso de Souza; Secretário de Administração - Jairo de Oliveira Bueno; e, Diretora do Departamento de Compras e Licitações - Daniela Marques Vieira Barbosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da **Concorrência Pública nº 006/2018** (processo administrativo nº 37.377/2017), promovido pela **Prefeitura Municipal de Atibaia**, tendo como objeto a contratação de serviços para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades escolares das Redes Municipal e Estadual de ensino.
RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-8745.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – ME, por sua sócia administradora Carla Cristina de Souza Ferreira.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi - Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 020/2018** (Processo n.º 05.728/2018), da **Prefeitura Municipal de Suzano**, que almeja registrar preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de troca de lâmpadas, para execução em um período de 12 (doze) meses.

TCs-8814.989.18-2 e 9046.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representantes: Alan Cesar de Araujo (RG: 29.310.312-4 e 217.321.398-90) e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., por seu procurador Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP n.º 271.144)

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Responsável: Alcides de Moura Campos Junior – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 009/2018**, Processo nº 039/2018, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de diversos materiais escolares, expediente e artigos de papelaria relacionados no Anexo I.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-9219.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: José Roberto Failla.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsável pela Representada: Ademário da Silva Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 35/2017**, Processo administrativo nº 3195/2017, do tipo menor preço global, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de preparo de refeições para a alimentação escolar, incluindo a administração do serviço, para alunos matriculados na rede pública de ensino de Cubatão.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 25.560.496,67.

Advogada: Ana Carolina Evangelista (OAB/SP nº 391.845).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-9440.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Responsável pela Representada: Cláudia Botelho de Oliveira Diegues - Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 018/2018**, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento, transporte e distribuição com entrega contínua e parcelada, ponto a ponto, de cesta de alimentos.

Data da abertura: 09/04/2018, às 09h00min.

Valor estimado: Não informado.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

TC-9459.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nataly Quintana Tavares.

Representada: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Responsável pela Representada: Edson Mendes Mota - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 05/2018**, processo administrativo nº 17/2018, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, que tem por objeto o registro de preços objetivando futuras e eventuais aquisições de carne bovina, peixe, frango e salsicha, para as Secretarias de Educação, Assistência Social, Cultura e Saúde, conforme especificações do Anexo I - Memorial Descritivo, que integra o edital.

Valor total estimado: Não informado.

Advogados: Nataly Quintana Tavares (OAB/SP nº 318.072).

TC-6902.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Responsável pela Representada: Pedro Franco de Oliveira -- Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 002/18**, processo administrativo nº 113/18, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, que tem por objeto a contratação de empresa para licença fornecimento da de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo deste Edital.

Valor total estimado: R\$ 635.000,00.

Advogados: Amaro Franco Neto (OAB/SP nº 267.987).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-6433.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguacu.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 002/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “prestação de serviços para operacionalização e execução dos serviços de atendimento de urgência e emergência do Pronto Socorro de Guaratinguetá com fornecimento de insumos, medicamentos e mão de obra”.

Responsável: Régis Leandro Yasumura (Prefeito).

Advogado: Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921).

TCs-8838.989.18-4; 8872.989.18-1; 8878.989.18-5 e 8948.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda; Convida Refeições Ltda.; José Roberto Failla e Eduardo Souza Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 021/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada, e em condições higiênicas sanitárias adequadas em sistema de cogestão, incluindo administração dos serviços, aos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal e estadual do município”.

Responsável: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeito)

Subscritor do edital: Leandro Bassini (Secretario Municipal de Educação)

Advogados no e-TCE/SP: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP nº 298.740) e Ana Carolina Evangelista (OAB/SP nº 391.845).

TC-9236.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Tiete Engenharia e Construções Ltda – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 001/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de Empresa na Construção do Centro Cultural Municipal (Fundo Estadual de Interesses Difusos - FIDE)”.

Responsável: Rute Almeida dos Santos Lima (Prefeita)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.

TC-9305.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 07/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação e manutenção no Aterro Sanitário de Avaré”.

Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito)

Signatário do edital: Judésio Borges (Secretário Municipal de Meio Ambiente)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-9577.989.18-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 60/18**, do tipo menor preço total global do lote, que tem por objeto a “locação de equipamentos para a realização de exames de bioquímicos e imunológicos com fornecimento dos reagentes, insumos necessários para a realização dos exames, estações de trabalho, assistência técnica científica e manutenção preventiva e corretiva, conforme Termo de Referência”.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito)

Advogado: Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP Nº 408.635)

TC-9621.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: J. J. Souto - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/18**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços, para futura aquisição de diversos materiais e utensílios de limpeza, descartáveis e outros, para diversas Secretarias Municipais, conforme descrito no Termo de Referência”.

Responsável: Fábria da Silva Porto Rossetti (Prefeita).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TC-9726.989.18-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Palestina.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 01/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa do ramo pertinente ao seu objeto, para a execução de 8.487,43 m² de recapeamento asfáltico, tipo CBUQ, com espessura mínima de 3 cm, incluindo instalação de placa de obra, sinalização viária horizontal, sinalização viária vertical indicativa de nomes de ruas e sarjetão, em vias do município”.

Responsável: Fernando Luiz Semedo (Prefeito)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-7691.989.18-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Câmara Municipal de Caieiras.

Responsável: Wladimir Panelli (Presidente)

Representante: Serracon Construções Eireli ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital da **Concorrência Pública nº 001/2018**, do tipo menor preço global, promovida pela **Câmara Municipal de Caieiras**, tendo como objeto a prestação de serviços de engenharia para a construção da nova sede da Câmara, conforme Edital e Anexos.

Valor Estimado: R\$ 18.978.158,70

Advogados cadastrados no e-TCESP: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP-109.013).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-6338.989.18-9

Representante: Sóquímica Laboratórios Ltda., por sua advogada Amanda Barros Soares dos Santos (OAB/SP n.º 392.815)

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

Responsável: Carlos Cesar Zaitune – Prefeito.

Advogados: Jouvency Ribeiro (OAB/SP n.º 144.541) e Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP n.º 144.528)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 009/2018** (Processo Licitatório n.º 009/2018), da **Prefeitura Municipal de Guapiaçu**, que almeja a aquisição de tiras reagentes e seringas descartáveis.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Guapiaçu** o edital do Pregão Presencial nº 009/2018 e recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guapiaçu que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 009/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-13011.989.17-5 (Ref. 8771.989.17-5) e 13014.989.17-2 (Ref. 8774.989.17-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Orlando Morando Júnior.

Procuradores: Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP n.º 333.252) e Douglas Eduardo Prado (OAB/SP n.º 123.760).

Assunto: Representações formuladas por José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357) contra os Editais dos **Pregões Presenciais nºs 002 e 003/2017** (Processos n.ºs 086 e 087/2017), da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, que objetivam contratações de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

microempreendedor individual (MEI) para fornecimento de cartuchos de tinta e tonalizadores para a Secretaria de Administração e Modernização Administrativa (destinados, respectivamente, conforme as descrições do Anexo I de cada instrumento, a impressoras das marcas HP e Lexmark).

Em exame: Recurso interposto contra decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 28/06/2017, julgou parcialmente procedentes as Representações abrigadas nos processos n.ºs 8771.989.17-5 e 8774.989.17-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto da Relatora, deu-lhe provimento, sem prejuízo do alerta, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-5751.989.18-7 e 5969.989.18-5

Representantes: R6 Engenharia Ltda. – ME; Gold Montagem Instalação e Locação EIRELI - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Responsável pela Representada: Marco César de Paiva Aga – Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 02/2018**, Processo nº 8/2018, do tipo menor preço por lote, promovida pela **Prefeitura Municipal de Casa Branca**, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços técnicos de engenharia elétrica especializados para gestão e operação do sistema de iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva em todo o território do Município, conforme Anexo VI (Termo de Referência).

Valor Estimado: R\$ 786.426,72.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP nº 319.845).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação apresentada por R6 Engenharia Ltda. – ME e improcedente aquela aduzida por Gold Montagem Instalação e Locação EIRELI - ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Casa Branca** que, caso prossiga com a **Tomada de Preços nº 02/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, à Municipalidade que se abstenha de exigir que os atestados destinados à demonstração da qualificação técnico-operacional se façam acompanhar da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Determinou, outrossim, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-6935.989.18-6

Representante: LT Global Comércio e Serviços EIRELI - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável pela Representada: Jose Antonio Caldini Crespo - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 0156/2017**, processo CPL nº 0925/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, tendo como objeto o registro de preços de brinquedos de playground em ferro com distribuição e instalação para a Educação Infantil da Rede Municipal de Educação, conforme Anexo II – Folha Proposta.

Valor estimado: Não informado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Jr.

Advogados: Marco Fabio Domingues (OAB/SP 149.592); Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808), Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP 301.263) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 0156/2017**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-499.989.18-4 e 559.989.18-1

Representantes: Lust Consultoria e Serviços Eireli – ME e Devisontur Transportes e Turismo Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 254/2017**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte através de veículos com motoristas e locação de veículos sem motoristas”.

Responsável: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito).

Subscritor do edital: Marcelo Gonçalves de Souza (Diretor do Departamento Central de Compras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados no e-TCESP: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845)

Valor estimado: R\$ 8.809.419,24

Preliminarmente, o E. Plenário, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Pregão Eletrônico nº 254/2017 da **Prefeitura Municipal de Campinas** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que, desejando dar seguimento ao **Pregão Eletrônico nº 254/2017**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-6204.989.18-0; 6341.989.18-4 e 6644.989.18-8

Representantes: Marcelo Morari Ferreira; Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda. e José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 002/2018**, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para operação e processamento de resíduos sólidos urbanos do município, gerenciamento, reprocessamento e destinação de resíduos de RFP e RCC do aterro municipal com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

Responsável: Márcio Tenório (Prefeito)

Advogados: Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** que, desejando dar seguimento à **Concorrência Pública nº 002/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recomendou, outrossim, que a Administração reveja a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de Projeto Técnico .

Determinou, ainda, que a Municipalidade promova cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atente, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-7459.989.18-2

Representante: Sinop Uniformes Eireli.

Representado: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 04/2018**, pelo menor preço global, para a aquisição de uniformes escolares.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Prefeito)

Advogado: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 04/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei e amoldar-se à jurisprudência deste Tribunal de Contas, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-18008.989.17-0

Representante: F Khalil Sociedade Individual de Advocacia.

Representada: Prefeitura do Município de Guarujá.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 46/2017**, para registro de preços para aquisição de ar condicionado com serviço de instalação, para atender o **Município de Guarujá**.

Autoridade responsável: Jose Agnaldo Beghini de Carvalho - Secretário de Administração.

Advogados: Fátima Ali Khalil, OAB/SP 383.276, Gustavo Lopes Gonsales, OAB/SP 370.557, Marcelo Tadeu do Nascimento - Advogado Geral do Município.

Data da suspensão: 08/11/2017

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 46/2017 da **Prefeitura Municipal de Guarujá**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que, caso deseje retomar o **Pregão Presencial nº 46/2017**, modifique o edital, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, após providenciadas as alterações, confira o Município adequada publicidade ao novo texto convocatório, nos termos legais.

TC-5901.989.18-6

Representante: Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis, advogada (OAB/SP nº 248.500).

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsável: Ademário da Silva Oliveira – Prefeito.

Advogado: Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP 156.964).

Objeto: Impugnação ao edital de **Chamamento Público nº 02/2018** (Processo nº 13430/2017), objetivando a “seleção de organização social para a celebração de contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da upa - unidade de pronto atendimento “Professor Mário Ruivo”, da Secretaria Municipal de Saúde”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito aos pontos recriminados na peça inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cubatão** que, desejando dar seguimento ao **Chamamento Público nº 02/2018**, adote providências corretivas para que os tributos que incidirão na execução do futuro ajuste sejam explicitados e, por conseguinte, demandarão prova de regularidade para habilitação de interessadas, bem como para alargar o período franqueado para entidades obterem a qualificação de organização social perante o município, sem prejuízo da republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

TC-7785.989.18-7

Representante: TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura de Elisiário.

Objeto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 04/18** com vistas à contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Diretor de Combate a Perdas de Água no Sistema de Abastecimento Público do Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, diante do vício de origem evidenciado, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Elisiário** que adote providências tendentes à anulação do **Pregão Presencial nº 04/18**.

TC-8220.989.18-7

Agravante: Aegea Saneamento e Participações S/A.

Advogados: Fabio Luiz Peduto Sertori (OAB/SP 223.712), Bruno Maschietto Lauria (OAB/SP 296.998), Deborah Okida (OAB/SP 358.692).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravado: Despacho publicado em 10/03/18, que indeferiu pleito de suspensão da **Concorrência nº 01/2018**, da **Prefeitura de Serrana**, que objetiva “outorga de concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Serrana, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, na área de concessão, em caráter de exclusividade”, assunto do TC-007124.989.18-7.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, reconhecendo a preclusão sobre as objeções da Agravante, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-973.989.18-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Responsável: Afonso Nascimento Neto (Prefeito)

Representante: Ana Luiza Soldera & Cia. Ltda. – ME.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão nº 29/2017** da **Prefeitura de Espírito Santo**, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços Médicos (plantonista e consultas, incluindo emergências) para usuários do SUS a serem prestados na Unidade Básica de Saúde.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Ricardo Virando – OAB/SP 167114 (Prefeitura); João Gabriel Lemos Ferreira - OAB/SP 145.358 e outro (Representante)

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão que recebera a matéria na via processual do Exame Prévio de Edital e suspendera cautelarmente o Pregão nº 29/2017 da **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo que corrija o edital do **Pregão nº 29/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, na forma regimental e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal, iniciando-se por aqueles em que houve sustentação oral requerida, na exata ordem dos trabalhos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

Apregoado representante da empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo, Dr. Georghio Alessandro Tomelin, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 09, TC-012400/026/17, e 10, TC-012438/026/17, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto:

Expediente

09 TC-012400/026/17

Agravante: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 26 de outubro de 2017, que indeferiu liminarmente o processamento da ação de rescisão de julgado, consoante o disposto no artigo 138, inciso IV, c.c. o artigo 142, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Advogado: Georghio Alessandro Tomelin (OAB/SP nº 221.518).

Acompanham: TC-000444/010/10.

Expediente

10 TC-012438/026/17

Agravante: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 26 de outubro de 2017, que indeferiu liminarmente o processamento da ação de rescisão de julgado, consoante o disposto no artigo 138, inciso IV, c.c. o artigo 142, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Advogado: Georghio Alessandro Tomelin (OAB/SP nº 221.518).

Acompanham: TC-000444/010/10.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo interposto por Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Vencido quanto à preliminar o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que era pelo não conhecimento do Agravo.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário não deu provimento ao Agravo, mantendo na íntegra o r. despacho combatido, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**.

Vencidos o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, quanto ao mérito.

Em continuidade aos processos em que houve pedido de sustentação oral, apregoado o representante do Senhor Sebastião Mateus Batista, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, o advogado Dr. Marcos Moreira de Carvalho tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 33, TC-000353/026/13, passando-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

33 TC-000353/026/13

Recorrentes: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e Sebastião Mateus Batista – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Sebastião Mateus Batista (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Acompanham: TC-000353/126/13 e Expedientes: TC-023693/026/15.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 088.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº 069.958), Magali Paiva (OAB/SP nº 198.521), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Marcos Moreira de Carvalho, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo conhecimento e provimento dos Recursos Ordinários, com recomendações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, apregoado o representante da Senhora Maria das Graças Gonçalves Oliveira, Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 46, TC-000563-026-13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

46 TC-000563/026/13

Recorrentes: Câmara Municipal de Taubaté e Maria das Graças Gonçalves Oliveira – Ex-Presidente da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Maria das Graças Gonçalves Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, §1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Marcelo Prospero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386) e outros.

Acompanham: TC-000563/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o representante da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, Dr. Leonardo Latorre Matsushita, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 50, TC-001119/006/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

50 TC-001119/006/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal - Raul José Silva Girio - Prefeito.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e a Comed Corpo Médico Ltda., objetivando o fornecimento de serviços médicos, para triagem e atendimento de urgência e emergência médica, tudo sob orientação e metodologia da Secretaria Municipal da Saúde.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 21-03-15.

Advogados Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002501/026/18.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. Leonardo Latorre Matsushita, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conhecendo, ainda, da petição complementar como memoriais.

Na sequência, apregoada a representante do Senhor Vitor Lippi, ex-Prefeito de Sorocaba, Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 55, TC-000265/009/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

55 TC-000265/009/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa A Virtual SP Empresarial Ltda. - EPP, objetivando o fornecimento de kits de material escolar para atender às necessidades da Secretaria da Educação.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito à época) e José Ailton Ribeiro (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Acompanham: TC-043495/026/10.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado por uma sessão.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

11 TC-000008/007/13

Embargante: Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Ronaldo Queródia (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Hélio Buscarioli, Prefeito à época, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-17.

Advogados: Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP nº 140.111), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Sergio Ricardo Lopes (OAB/SP nº 361.326) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para manter na íntegra a r. decisão albergada no v. Acórdão.

12 TC-001441/009/03

Recorrente: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., objetivando o preparo e fornecimento de refeições café da manhã, café simples, coletivas, industrial, para os funcionários internos e externos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Janine Rocha Trazzi (OAB/SP nº 315.724) Luiz Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891), Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP nº 182.351), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção do Acórdão da Primeira Câmara.

13 TC-026782/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Névio Luiz Aranha D’Artora – Ex-Prefeito do Município de Caieiras e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

Responsável: Névio Luiz Aranha D’Artora (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-09.

Advogados: Arthur Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), Carlos César Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Kauita Ribeiro Mofatto (OAB/SP nº 208.659) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido, em todos os seus termos, inclusive a multa aplicada ao responsável.

14 TC-002806/006/07

Recorrente: Mário Sérgio Saud Reis – Ex-Prefeito do Município de Jardinópolis.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis ao Centro de Desenvolvimento Social “Atitude” (OSCIP), relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito à época), Antonio Carlos Degan (Vice-Prefeito à época) e Alexandre de Almeida (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada e ao não recebimento de novos repasses até regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-16.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231), Emir Aparecida Martins Paulino (OAB/SP nº 113.904), Roberto Brocanelli Corona (OAB/SP nº 83.471) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-026465/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representação de Nays Confecos Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 49/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a aquisição de kits de uniformes escolares.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

16 TC-033590/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representação de Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda.- ME, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 49/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a aquisição de kits de uniformes escolares.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

17 TC-039364/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Douat Cia. Têxtil Ltda., objetivando a aquisição de kits de uniformes escolares.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo, portanto, ser mantido Acórdão da Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-000822/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Eduardo Tadeu Pereira - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Construtora Cappelano Ltda., objetivando a execução de obra de drenagem urbana e controle de erosão marítima e fluvial – reservatório de amortecimento de cheias R1 tipo on line e parque linear no Córrego Bertioiga.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-13.

Advogados: Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Fernando Marchi Janousek (OAB/SP nº 152.727) e Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

19 TC-000216/989/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Eduardo Tadeu Pereira - Prefeito à época.

Assunto: Representação formulada por Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades na concorrência, praticadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, no exercício de 2012.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-13.

Advogados: Antonio de Carvalho (OAB/SP nº 90.460), Fernando Marchi Janousek (OAB/SP nº 152.727) e Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, mantendo a decisão combatida, bem como seus judiciosos fundamentos e determinações.

Determinou, por fim, transcorridos o prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

20 TC-002523/026/12

Recorrente: Adelmo Nozaki – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Colômbia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Colômbia, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Adelmo Nozaki (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado: Silvestre Lopes Mateus (OAB/SP nº 229.300).

Acompanham: TC-002523/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colômbia, relativas ao exercício de 2012, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

21 TC-000485/010/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e a Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus, objetivando o atendimento junto ao serviço de pronto-atendimento, nos casos de urgência e emergência a todos os pacientes encaminhados pela rede pública municipal de saúde (SUS) ou que espontaneamente procurem por atendimento.

Responsáveis: Julio César Barros Ayres (Prefeito à época) e Maria de Lourdes Mendes Alvares (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

22 TC-002414/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Andradina - Joaquim Justino da Silva – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Joaquim Justino da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-17.

Advogado: Hygor Grecco de Almeida (OAB/SP nº 214.125).

Acompanham: TC-002414/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado por duas sessões.

O **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-014340/989/16 (ref. TC-001745/989/13)

Recorrente: Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Hotel Dan Inn São José Ltda., objetivando a prestação de serviços de hospedagem com fornecimento de refeições para os participantes da 44ª Copa São Paulo de Futebol Júnior.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época), Sérgio Luiz Pinto Ferreira e Sérgio Rodolfo de Salles (Secretários de Administração à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-16.

Advogados: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Têmi Costa Corrêa (OAB/SP nº 176.268) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

24 TC-014342/989/16 (ref. TC-001745/989/13)

Recorrente: Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Hotel Dan Inn São José Ltda., objetivando a prestação de serviços de hospedagem com fornecimento de refeições para os participantes da 44ª Copa São Paulo de Futebol Júnior.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época), Sérgio Luiz Pinto Ferreira e Sérgio Rodolfo de Salles (Secretários de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-16.

Advogados: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Témi Costa Corrêa (OAB/SP nº 176.268) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

25 TC-014343/989/16 (ref. TC-001465/989/12)

Recorrente: Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

Assunto: Representação de Roka Marketing e Eventos Ltda. – EPP acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 504/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a prestação de serviços de hospedagem com fornecimento de refeições para os participantes da 44ª Copa São Paulo de Futebol Júnior.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época), Sérgio Luiz Pinto Ferreira e Sérgio Rodolfo de Salles (Secretários de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-16.

Advogados: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Témi Costa Corrêa (OAB/SP nº 176.268), Rafael Lopes dos Santos (OAB/SP nº 253.722), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

26 TC-014555/989/16 (ref. TC-001465/989/12)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representação de Roka Marketing e Eventos Ltda. – EPP acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 504/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a prestação de serviços de hospedagem com fornecimento de refeições para os participantes da 44ª Copa São Paulo de Futebol Júnior.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época), Sérgio Luiz Pinto Ferreira e Sérgio Rodolfo de Salles (Secretários de Administração à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-16.

Advogados: André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663), Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Témi Costa Corrêa (OAB/SP nº 176.268), Rafael Lopes dos Santos (OAB/SP nº 253.722), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

27 TC-014557/989/16 (ref. TC-001745/989/13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Hotel Dan Inn São José Ltda., objetivando a prestação de serviços de hospedagem com fornecimento de refeições para os participantes da 44ª Copa São Paulo de Futebol Júnior.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época), Sérgio Luiz Pinto Ferreira e Sérgio Rodolfo de Salles (Secretários de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-16.

Advogados: André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663), Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Témi Costa Corrêa (OAB/SP nº 176.268), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra as Decisões recorridas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

28 TC-021534/026/16

Consulente: Marcelo Roberto Gastaldo – Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Assunto: Consulta acerca do alcance e da extensão da publicidade a ser realizada na modalidade pregão presencial, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520, de julho de 2002.

Advogados: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado voto pelo conhecimento da consulta, acompanhada pelos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, pelo seu não conhecimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

29 TC-002915/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Holambra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Holambra e Cidade das Flores Transportes Ltda. – ME, objetivando serviços de transporte escolar.

Responsável: Celso Capato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-16.

Advogados: Nágila Marma Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 117.234), Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666), Fernando Celso Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 83.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

30 TC-000739/004/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Smarapd Informática Ltda., objetivando a cessão de uso de diversos softwares com manutenção por locação mensal e suporte técnico incluindo, conversão, implantação e treinamento destinados a diversas Secretarias do Município.

Responsável: José Ticiano Dias Toffoli (Prefeito), Gabriel Silva Ribeiro, Sérgio Moretti (Secretários Municipais da Fazenda), Júlio César Zorzetto, Márcio Travaglini Carvalho Pereira, Luiz Takano (Secretários Municipais da Saúde), André Gomes Pereira (Secretário Municipal da Cultura e Turismo), Alexandre Oliveira Campos, Marco Antonio Alves Miguel (Secretários Municipais de Administração), José Martin Crulhas, Antonio Carlos Nasraui, Antonio Emílio Carlos Cardoso de Moraes, Avelino dos Santos Modelli (Secretários Municipais de Obras Públicas), Rodrigo Zotti de Araújo (Secretário Municipal de Economia e Planejamento), Danilo Augusto Bigeschi (Responsável pelo Expediente da Secretaria Municipal da Saúde) e Taís Vanessa Monteiro (Secretária Municipal de Cultura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como aplicou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

multa ao responsável, José Ticiano Dias Toffoli, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-16.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Fátima Albieri (OAB/SP nº 113.981) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

31 TC-000295/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mongaguá, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Antonio Eduardo dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-16.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Acompanham: TC-000295/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

32 TC-016902/989/17 (ref. TC-012291/989/16)

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e C. J. Antunes dos Santos Tendas – ME, objetivando a prestação de serviços de realização de shows musicais nas datas de 19, 20, 21, 22 de janeiro de 2012, no evento IX Encontro Nacional de Folias de Reis.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão questionada em termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O item 33 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

34 TC-000744/026/15

Recorrente: Wellington Domingos Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Wellington Domingos Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-17.

Acompanham: TC-000744/126/15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Bárbara Borges Baptista Augusto Neman (OAB/RJ nº 202.758).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-025839/026/11

Recorrente: Maura Lígia Costa Russo - Secretária de Educação.

Assunto: Representação formulada, por Hilton Ricardo Dispatto – Munícipe de Praia Grande, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial para registro de preços nº 60/2011, objetivando aquisição de 87.000 pares de calçados, tipo tênis, destinados aos alunos da rede municipal de ensino de Praia Grande.

Responsável: Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que deu procedência parcial a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

36 TC-041319/026/11

Recorrente: Maura Lígia Costa Russo - Secretária de Educação.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a W.K.R. Comércio e Distribuição Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de 87.000 pares de calçados, tipo tênis, destinados aos alunos da rede municipal de ensino de Praia Grande.

Responsável: Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e a despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-041611/026/15 e TC-006274/026/16.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-014456/989/17 (ref. TC-016890/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Portozelo Atacadista Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de até 25 painéis eletrônicos de senha instalados (material + serviço).

Responsável: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-17.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Gabriela Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 166.287), Maurício Pontes Porto (OAB/SP nº 167.128), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

38 TC-014460/989/17 (ref. TC-017957/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Portozelo Atacadista Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de até 25 painéis eletrônicos de senha instalados (material + serviço).

Responsável: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-17.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Gabriela Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 166.287), Maurício Pontes Porto (OAB/SP nº 167.128), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

39 TC-014461/989/17 (ref. TC-017958/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Portozelo Atacadista Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de até 25 painéis eletrônicos de senha instalados (material + serviço).

Responsável: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-17.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Gabriela Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 166.287), Maurício Pontes Porto (OAB/SP nº 167.128), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

40 TC-014462/989/17 (ref. TC-017961/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Portozelo Atacadista Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de até 25 painéis eletrônicos de senha instalados (material + serviço).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-17.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Gabriela Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 166.287), Maurício Pontes Porto (OAB/SP nº 167.128), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

41 TC-014464/989/17 (ref. TC-016887/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Portozelo Atacadista Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de até 25 painéis eletrônicos de senha instalados (material + serviço).

Responsável: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-17.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Gabriela Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 166.287), Maurício Pontes Porto (OAB/SP nº 167.128), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

42 TC-005857/989/18 (ref. TC-001386/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taubaté.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Helder Gonçalves de Miranda Eventos – ME, objetivando a contratação de apresentação artística do show “Taubaté Jazz and Blues”.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, a nota de empenho e a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-18.

Advogados: Paulo Sérgio Araújo Tavares (OAB/SP nº 275.215).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO retirou de pauta os seguintes processos:

43 TC-001704/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a CSC – Cardoso Transportes Ltda., objetivando transporte de alunos e realização de turismo educativo/passeios pedagógicos.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o artigo 2º, incisos multa ao responsável, Jair Cassola, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº202.446), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº87.250), José Milton do Amaral (OAB/SP nº73.308), Glauca Miranda (OAB/SP nº114.359) e outros.

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

44 TC-001705/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a CSC – Cardoso Transportes Ltda., objetivando transporte de alunos e realização de turismo educativo/passeios pedagógicos.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Jair Cassola, no valor de 200 UFESPs, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº202.446), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº87.250), José Milton do Amaral (OAB/SP nº73.308), Gláucia Miranda (OAB/SP nº114.359) e outros.

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

45 TC-001905/002/11

Recorrentes: Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado “SORRI”, Prefeitura Municipal de Bauru e José Fernando Casquel Monti – Secretário Municipal da Saúde.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Bauru à Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado “SORRI”, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde), Camila Lopes M. Telles Nunes (Diretora de Divisão) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos responsáveis, João Carlos de Almeida e José Fernando Casquel Monti, multa no valor de 500 UFESPs, para cada, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Rafael de Almeida Ribeiro (OAB/SP nº 170.693) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, sem prejuízo das recomendações anotadas e, por conseguinte, cancelando a condenação de devolução, pela Beneficiária, de R\$ 20.962,57 e a multa individual aplicada a João Carlos de Almeida e José Fernando Casquel Monti.

O item 46 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

47 TC-000358/001/16

Autor: Marcos Yukio Higuchi – Prefeito do Município de Valparaíso à época.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Valparaíso à Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época) e Maria Gertrudes Lobo (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 02-08-14, confirmada em grau de recurso pela E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, proibindo-a de novos recebimentos, na forma do disposto do artigo 103, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-15 (TC-000591/001/12).

Advogados: Elisandra Cornacini Sallesse (OAB/SP nº 141.191) e Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680).

Acompanham: TC-000591/001/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de rever a decisão proferida no TC-591/001/12 e julgar regular a prestação de contas dos valores comprovadamente aplicados na finalidade do convênio, da ordem de R\$ 592.684,75, com a consequente quitação dos responsáveis, bem como cancelar a condenação de suspensão de novos recebimentos, a fim de não inviabilizar o funcionamento da entidade, mantendo-se, contudo o julgamento irregular do valor de R\$ 57.758,72, referente à taxa de administração, que deverá ser devolvido pela Beneficiária, com os devidos acréscimos legais, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

48 TC-002312/026/15

Município: Cândido Mota.

Prefeito: Zacharias Jabur.

Exercício: 2015.

Requerente: Zacharias Jabur – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-05-17, publicado no D.O.E. de 23-06-17.

Advogados: Eduardo Begosso Russo (OAB/SP nº 109.208), José Benedito Chiqueto (OAB/SP nº 149.159), João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), Tatiane Ramirez Maia (OAB/SP nº 280.643) e outros.

Acompanha: TC-002312/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária e no corpo do voto.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

49 TC-028930/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia e Antonio Carlos de Camargo – Prefeito do Município de Cotia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão originária por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O item 50 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

51 TC-013702/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Instituto Curitiba de Informática - ICI, objetivando a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico para a manutenção do Sistema Aplicativo de Gestão Educacional no Projeto de Modernização da Educação Municipal.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época), Rosemarie Duwe Santos, Maria Natalia Ramos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época), Maria José Favarão (Secretária de Educação à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Emídio Pereira de Souza, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

342.542), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanham: TC-027851/026/13.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a irregularidade da dispensa de licitação e do contrato dela decorrente e a multa aplicada à autoridade responsável.

52 TC-000064/020/14

Recorrente: Katsu Yonamine – Secretário de Serviços Urbanos do Município de Praia Grande à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a Organização Social de Ataúdes Nóvoa Ltda., objetivando a execução de serviços funerários no Município.

Responsável: Katsu Yonamine (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Praia Grande e Organização Social de Ataúdes Nóvoa Ltda., como também aplicou multa ao recorrente, Senhor Katsu Yonamine, ex-Secretário de Serviços Urbanos do Município.

53 TC-000414/016/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taquarivaí e Emerson Jesus Celestino de Oliveira - ME, objetivando apresentações artísticas na Festa de Aniversário de Taquarivaí - FAT.

Responsável: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Stanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato nº 73/2011 decorrente, da Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

54 TC-000175/026/13

Recorrente: Antonio Dirceu Dalben – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Dirceu Dalben (Presidente da Câmara à época), Benedito Ferreira Lustosa e Rui José Alberto de Macedo (Vice-Presidentes da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-17.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanham: TC-000175/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 55 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

Apregoado o Dr. Hugo Martins Abud, advogado, para a sustentação oral do item 56, TC-000694/013/13, por videoconferência. Presente S. Sa. à Unidade Regional de São José do Rio Preto, passou-se à apreciação do respectivo processo.

56 TC-000694/013/13

Recorrentes: IDEAIS – Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde.

Assunto: Prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense à IDEAIS – Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde, no exercício de 2012.

Responsáveis: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época) e Osvaldo Perezi Neto (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando, ainda, a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado devidamente atualizado, recebido dos cofres municipais a título de taxa de administração, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-17.

Advogados: Hugo Martins Abud (OAB/SP nº 224.753), Renata Rossi Catalani (OAB/SP nº 226.249), Nathalia Costa Schultz (OAB/SP nº 303.371), Daniel Fedozzi (OAB/SP nº 310.139), Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Hugo Martins Abud, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

57 TC-040022/026/12

Autor: Antonio Fernando Silva Rosa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Antonio Fernando Silva Rosa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à devolução das quantias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09 (TC-001630/026/06).

Acompanham: TC-001630/026/06, TC-001630/126/06 e Expedientes: TC-001517/009/06 e TC-039655/026/07.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na preliminar.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por unanimidade, julgou procedente a Ação de Revisão, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, para excluir da determinação de devolução de valores aqueles relativos ao pagamento dos subsídios.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 20, TC-002523-026-12, e 48, TC-002312-026-15, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Não havendo interesse para uso da palavra, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno